



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC

PARECER N.º 455/SPACC/PGM/2023

PROCESSO: 00600-00013307/2023-05-e

SECRETARIA DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS - SGP

UNIDADE INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Assunto: ANÁLISE PRELIMINAR - Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços permanente (SRPP), com itens de ampla concorrência e cota exclusiva ME/EPP para eventual e futura aquisição de CONCRETO FCK 15 MPA E FCK 25 MPA, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Senhor Superintendente,

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, aos Decretos Municipais nsº 16.687/2020 e 15.402/18, Lei Complementar 123/2006 e alterações dentre outros normativos.

Trata-se de despesa para eventual e futura e futura aquisição de CONCRETO FCK 15 MPA E FCK 25 MPA, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, por intermédio da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO INTERNO N.º. 48/2023 - DGNA/SGP1, eDOC 0A91CA5C;
2. ANEXO III N.º. 2/2023 - DA/SEMOB2, eDOC CF40D847;
3. ANEXO II N.º. 5/2023 - DA/SEMOB3, eDOC 0773916A;

4. ANEXO I N°. 10/2023 - DA/SEMOB4, eDOC 0BBA42EC;
5. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 6/2023 - DA/SEMOB5, eDOC ECC3B426;
6. OFÍCIO N°. 15/2023 - DA/SEMOB6, eDOC 96932FCB;
7. DESPACHO N°. 218/2023 - DGNA/SGP7, eDOC CF9C0BB5;
8. DESPACHO FUNDAMENTADO FAVORÁVEL, N°. 277/2023 - DAPD/SGP8, eDOC 978E6B58;
9. DESPACHO N°. 277/2023 - DGNA/SGP9, eDOC 2D5ED0CC;
10. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 6/2023 - DIAA/SEMOB10, eDOC 7210332E;
11. DESPACHO N°. 44/2023 - DIAA/SEMOB11, eDOC 0E07A1A3;
12. JUSTIFICATIVA N°. 27/2023 - DGNA/SGP12, eDOC 608A8551;
13. MINUTA N°. 46/2023 - DGNA/SGP13, eDOC 577C1517;
14. DESPACHO N°. 329/2023 - DGNA/SGP14, eDOC B2958158;
15. DESPACHO N°. 296/2023 - SML15, eDOC 8C4557A5;
16. DESPACHO N°. 415/2023 - DENL/SML16, eDOC FA23E5ED;
17. DESPACHO N°. 390/2023 - DGNA/SGP17, eDOC 3CF3206F;
18. DESPACHO N°. 110/2023 - DA/SEMOB18, eDOC 9EEAA0BB;
19. TERMO DE RETIRADA - DA/SEMOB19, eDOC 19E6EE5E;
20. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 12/2023 - DA/SEMOB20, eDOC 3C2E2CB7;
21. DESPACHO N°. 104/2023 - DIAA/SEMOB21, eDOC 32A3A34D;
22. MINUTA N°. 66/2023 - DGNA/SGP22, eDOC 8DE5D584;

23. DESPACHO N°. 502/2023 - DGNA/SGP23, eDOC E4C75455;
24. DESPACHO N°. 459/2023 - SML24, eDOC 838CD59E;
25. DESPACHO N°. 572/2023 - DENL/SML25, eDOC 0BED821F;
26. COTAÇÕES N°. 268/2023 e-mail, cotações, desvio padrão, quadro comparativo, check-list-DECOT, eDOC E2C30920;
27. DESPACHO N°. 252/2023 - DECOT/SML27, eDOC 4ADEBBB7;
28. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 457/2023 - DENL/SML28, eDOC B9A0C9ED;
29. TERMO DE RETIRADA - DENL/SML29, eDOC D05B6E7F;
30. TERMO DE RETIRADA - DENL/SML30, eDOC 62A1F5A4;
31. DESPACHO N°. 689/2023 - DENL/SML31, eDOC EDE4E75F;
32. DESPACHO N°. 581/2023 - DGNA/SGP32, eDOC 390642DD;
33. Despacho da Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação, determinando a elaboração de edital de licitação na modalidade Pregão em sua forma eletrônica N°. 579/2023 - SML33, eDOC 94C2423D;
34. EDITAL N°. 143/2023 - DENL/SML34, eDOC FB317EEB;
35. DESPACHO N°. 712/2023 - DENL/SML35, eDOC 841FF6C2;
36. PARECER DE ANÁLISE CONTÁBIL N°. 148/2023 - ATESP/SML36, eDOC 51217EBF;
37. DESPACHO N°. 745/2023 - DENL/SML37, eDOC B52FA438.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

Do Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP, inicialmente previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 15, onde, em seu parágrafo 3º, adota a modalidade Concorrência para sua implementação. Com o advento da Lei o procedimento foi corroborado pela Lei. Assim vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Este sistema, para ser implementado, necessita de um procedimento licitatório, o qual, para a Lei 8.666/93, deve ser usada a modalidade concorrência (§ 3º, I, do art. 15) e, segundo a Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, em seu art. 11 estabelece:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No Município, o regulamento encontra-se atualmente editado por meio do Decreto Municipal nº 15.402/18:

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Certo está, portanto, que se pode usar, para registrar preços de compras ou serviços comuns, a *concorrência* ou o *pregão*.

Das Regras Específicas do Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP

O SRPP trata-se de uma evolução do Sistema de Registro de Preços, já utilizado por alguns estados, no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

Outrossim, essa modalidade permite a atualização periódica do conteúdo da ata de registros de preços. Nesse documento vinculativo, com características de compromisso para futura contratação, registram-se os preços, órgãos participantes, fornecedores, as condições, conforme disposições do instrumento convocatório e as propostas apresentadas pelos licitantes. Posto isso, a Administração Pública poderá contratar de acordo com suas necessidades e não necessariamente após a homologação do certame.

O SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente, conferindo, assim, maior eficiência, racionalização e padrão aos procedimentos licitatórios.

Atualmente o SRPP encontra-se regulamentado no Decreto Municipal nº 15.402/2018, conforme a seguir:

Art. 29. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o **Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP**, desde que devidamente justificadas.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º. As atas decorrentes do **SRPP** poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos aos critérios de atualização periódica.

Consta dos autos a justificativa apresentada pela SGP e SEMOB para implantação do SRPP, conforme se infere no e-DOC B9A0C9ED, verso e versos dos presentes autos.

Da Fase Interna ou Preparatória.

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Seguindo essa esteira, o Decreto 15.402/2018, determina em seu artigo 13:

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

- I - Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);
- II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- III - Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- IV - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;
- V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;
- VII - Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;
- VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - Penalidades por descumprimento das condições;
- X - Minuta da ata de registro de preço com anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

1) justificativa da necessidade de contratação:

No eDOC B9A0C9ED, e verso dos presentes autos, a Superintendência Municipal de Licitações – SML justifica a contratação, aduzindo, dentre outras razões as já apresentadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP e entendemos que se encontra presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

2) definição do objeto do certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art. 13 - ...

...

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e

suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência.

No caso presente, a definição do objeto atendeu as requisições da lei.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o Termo de Referência (eDOC B9A0C9ED) acostado aos autos cumpre esse propósito.

4) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustrasse o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: "A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02." No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a

fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inhabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 24, e parágrafos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante e-DOC FB317EEB dos presentes autos, explicitados no seu Item 12.

5) Critérios de aceitação das propostas

Há nos autos esclarecimentos claros e precisos, nos itens 7 a 11 da minuta do edital, razão pela qual entendemos haver regularidade quanto a este quesito editalício.

6) Do Orçamento Estimativo

Vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado e quadro comparativo de preços, eDOC E2C30920 dos presentes autos.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

- 1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)
- 2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

7) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 21, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 8.666/93, como da lei anticorrupção - lei nº 12.846/13.

8) Do instrumento de Contratação

Depreende-se do estabelecido no item 17 da referida minuta de Edital, que a futura avença se dará por intermédio de **Nota de Empenho**, que terá força obrigacional e vinculará o fornecedor à sua proposta e ao Termo de Referência, sem prejuízo às demais obrigações decorrentes da lei e normas.

9) Das Cotas Reservadas de 25% para a Participação das ME/EPP

In casu, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar in causum estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já que constam cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital.

10) CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as disposições acima, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, por meio de Registro de Preços Permanente - SRPP, para a eventual e futura aquisição de CONCRETO FCK 15 MPA E FCK 25 MPA, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, por intermédio da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, conforme descrito no Termo de Referência .

Oportunamente, ressaltamos que o SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente.

Assim sendo, considerando que a essência do SRPP se reflete e se limita na atualização dos preços, mediante o aproveitamento do mesmo processo administrativo, entendemos pela possibilidade da adoção do presente parecer para as eventuais e futuras atualizações de preços, não sendo necessário o retorno dos autos para uma nova análise jurídica

Ante o exposto, os autos deverão ser encaminhados a SML para demais providências necessárias.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 22 de agosto de 2023.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 23/08/2023, 15:38:05